

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ: 17.434.855/0001-23, Rua Deputado José Macêdo, s/nº - Centro CEP: 68.129000 - Mojuí dos Campos/Pará - e-mail: camaramojui@hotmail.com

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 020, DE 06 DE Outubro DE 2021

Dispõe sobre a criação da Feira Municipal de Arte e Artesanato de Mojuí dos Campos/PA – FEMAAMC e dá outras providências.

A senhora **NÚBIA MARIA ANGELINO NOGUEIRA**, vereadora nesta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Mojuí dos Campos e do Regimento Interno da Casa, submete à apreciação dos Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que Dispõe sobre a criação da Feira Municipal de Arte e Artesanato de Mojuí dos Campos/PA — FEMAAMC, esperando desta honrada Casa Legislativa a apreciação e aprovação, para que produza os efeitos legais.

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei oficializa e disciplina o funcionamento da Feira Municipal de Arte e Artesanato de Mojuí dos Campos/PA – FEMAAMC, que se destina a exposição e comercialização dos trabalhos dos artistas e artesãos, a qual ocorrerá nos dias 17, 18 e 19 do mês de Março de cada ano, em local publico a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo em conjunto com a mesa Diretora Executiva da FEMAAMC.

Art. 2° A FEMAAMC tem por objetivo:

 I – oferecer aos munícipes e visitantes a oportunidade de contato com a arte e o turismo através do trabalho de artesãos;

II – divulgar diferentes técnicas artesanais e formas de trabalhos manuais e individuais e
 de expressivo valor artístico;

 III – incrementar a arte e o turismo no Município, promovendo eventos específicos de apreciação e divulgação;

IV - viabilizar economicamente a arte artesanal no Município.

Mulaien. 06/10/21 DiPrivie de C. S. Frata

Seção I

Da Direção da Feira

- Art. 3º A FEMAAMC será dirigida por uma Mesa Diretora Executiva nomeada pelo Prefeito Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução, sendo composta de:
 - I um representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;
 - II um representante dos artesãos expositores, escolhido pelo seus pares;
- III um fiscal indicado pela Seção de Fiscalização do Comércio da Prefeitura
 Municipal;
 - IV um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
 - V um representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;

Parágrafo único. O representante indicado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo será o Presidente nato da Diretoria Executiva, sendo auxiliado pelos demais.

- Art. 4º Compete à Diretoria Executiva:
- I definir em Regimento Interno:
- a) os documentos a serem apresentados pelos artesãos para cadastro;
- b) o número de artesãos que irão participar da Feira;
- c) o período e o horário de funcionamento, bem como a frequência mínima a ser exigida;
- d) a capacidade total da Feira, quanto ao número de vagas a serem disponibilizadas por categoria;
 - e) a padronização das barracas;
 - f) a propaganda dos trabalhos;
 - g) os critérios e forma de cadastro dos interessados a participarem da Feira;
 - h) os critérios e forma de avaliação dos trabalhos e produtos artesanais;
 - i) o período de permanência do artesão visitante;

- j) a criação de categorias temáticas, cujos representantes integrarão a Comissão Avaliadora para todos os fins, asseguradas, no mínimo, as seguintes categorias: crochê, produtos de origem recicláveis, bijuteria, costura, madeira, joalheria artesanal, artes plásticas e diversos;
 - k) os direitos e deveres dos expositores;
 - 1) as punições a serem aplicadas aos expositores infratores;
 - m) e o que demais que entender necessário ao bom funcionamento da FEMAAMC.
 - II manter cadastro de todos os artesãos;
 - III emitir identificação de artesão expositor;
- IV definir competências da Comissão Avaliadora, diferentes das descritas na presente
 Lei, quando necessário;
 - V nomear a Comissão Avaliadora.
- § 1º O Regimento Interno será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo mediante Decreto.
- § 2º O Regimento Interno somente será modificado desde que 1/3 dos artesãos participantes da Feira apresente as alterações, para posterior aprovação da maioria absoluta da Diretoria Executiva.

Seção II Dos Artesãos e da Comissão Avaliadora

Art. 5º Considera-se artesão para os efeitos desta Lei, o profissional que detém o conhecimento do processo de criação e/ou produção de peças artesanais, e dele participa individual ou coletivamente, que tenham expressão artística, bem como o que conhece o tratamento e a transformação da matéria prima.

Parágrafo único. O processo do trabalho artesanal é predominantemente manual, podendo ser utilizadas máquinas e equipamentos não automáticos, sem repetidores industriais, desde que produto final resulte individualizado e conserve a autêntica característica do artesão que o produz.

Art. 6° Os artesãos podem ser:

I - permanente - aquele que expõe seus produtos de forma contínua, ao longo do ano;

- II filantrópico quando representa entidade ou grupo de trabalho voltado à assistência social e expressamente indicados pelo Fundo de Desenvolvimento Social ou Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.
- III eventual ou visitante aquele que expõe apenas em determinadas épocas do ano, sem o ânimo da constância.
- § 1º O artesão, qualquer que seja a sua categoria, somente poderá expor seus trabalhos na Feira após atendidas as exigências estabelecidas pela Diretoria Executiva em Regimento Interno.
- § 2º Para ser considerado permanente, o artesão deverá residir no Município há pelo menos 2 (dois) anos, comprovando a situação mediante:
- I carnê de IPTU e/ou contas de consumo, a saber: contas de energia, água, telefone, tv por assinatura e internet.
 - II comprovante de matrícula de dependente em escola no Município.
- § 3º Na impossibilidade da apresentação dos documentos descritos no parágrafo anterior, por parte dos artesãos, a Diretoria Executiva poderá exigir tantos documentos quantos forem necessários para comprovar a residência no Município por mais de 2 (dois) anos.
- Art 7º Para participar na FEMAAMC, o artesão, além da apresentação dos documentos mencionados no presente Decreto, deverá esta inscrito no CAD ÚNICO na Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social no Município de Mojui dos Campos..
- § 1º As entidades filantrópicas do Município e os grupos de trabalho quando apoiados pelo Fundo de Desenvolvimento Social ou pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, poderão participar da Feira, desde que aprovados pela Comissão Avaliadora.
- § 2º As entidades e os grupos mencionados no parágrafo anterior, deverão apresentar à Diretoria Executiva documento indicativo expedido pelo Fundo de Desenvolvimento Social ou pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, quando do cadastramento para participação na Feira.
- Art. 8º A Comissão Avaliadora será nomeada pela Diretoria Executiva, para mandato de dois anos, permitida a recondução, dela participando:
 - I o Presidente da Diretoria Executiva da FEMAAMC;
- II um representante de cada categoria temática criada pela Diretoria Executiva, escolhido dentre os expositores da respectiva categoria;

III - um representante da associação dos artesãos, caso tenha no município;

Parágrafo único. O Presidente da Diretoria Executiva da FEMAAMC também será o Presidente nato da Comissão Avaliadora.

- Art. 9º Compete à Comissão Avaliadora:
- I definir as características mínimas dos produtos a serem expostos na feira por categoria, para serem considerados artesanatos;
- II emitir parecer sobre as habilidades manuais e dos trabalhos do interessado a participar da Feira;
 - III chamar o expositor à reapreciação de suas habilidades, quando entender necessário;
- IV Desempenhar demais atribuições que lhe forem conferidas pela Diretoria Executiva da FEMAAMC.
- Art. 10. A Comissão Avaliadora, de ofício ou por denúncia de qualquer dos expositores, poderá deslocar-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para comprovar a regularidade dos produtos e a sua elaboração segundo os dispositivos desta Lei.
- § 1º A visita a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá ocorrer sem prévio aviso; o apurado na vistoria será, sempre, reduzido a termo.
- § 2º A recusa de permissão de vistoria pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, implicará na confissão de irregularidade na elaboração dos produtos pelo artesão responsável.

CAPÍTULO II Seção I Do Alvará de Funcionamento

- Art. 11. O Departamento de Fiscalização do município expedirá o competente alvará de funcionamento.
- § 1º O Alvará terá validade por um ano e conterá as características dos produtos artesanais de comercialização autorizados.
 - § 2º Terão preferências na renovação do Alvará de Funcionamento:
 - I os artesões cadastrados e em plena atividade;
 - II os artesãos que já participaram da feira e se afastaram por motivo relevante;
 - III os artesãos cujas técnicas demonstrem maior criatividade e sejam inéditas na Feira.

- § 3º O artesão poderá gozar do benefício mencionado no parágrafo anterior, desde que não tenha sofrido nenhuma penalidade durante o período de vigência do último alvará de funcionamento.
- § 4º Será permitido ao artesão o trabalho conjunto com único parceiro, também artesão, ainda que de caráter complementar, que deverá estar devidamente cadastrado junto à Diretoria Executiva.
- Art. 12. A fiscalização da Feira será exercida pelo Departamento de Fiscalização do município, pela Diretoria Executiva e pela Comissão Avaliadora, cada qual em seu âmbito de competência.

Seção II Das Vedações

Art. 13. Fica proibida a venda de qualquer peça que não seja considerada artesanal, de acordo com a definição estipulada pela Comissão Avaliadora, ou para a qual o artesão não esteja devidamente autorizado pela Seção de Fiscalização do Comércio.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS

Art. 14. Para a exposição e comercialização na Feira Municipal de Arte e Artesanato de Mojuí dos Campos, o interessado deverá recolher, junto à Prefeitura Municipal, os tributos devidos para a categoria feirante, para posterior expedição do Alvará de Funcionamento pelo Departamento de Fiscalização do Município.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

- Art. 15. As infrações definidas na presente Lei, serão passíveis das seguintes penas:
- I advertência;
- II suspensão por 1 (ano); e
- III cancelamento da licença.
- § 1º A Diretoria Executiva definirá em Regimento Interno, as infrações passíveis das penalidades descritas no presente artigo e o procedimento para a aplicação das mesmas.
 - Art. 16. A penalidade aplicada será registrada no prontuário cadastral do artesão.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 17. No cumprimento dos dispositivos desta Lei e na aplicação de penalidades, assegurar-se-á ao artesão o processo próprio e o direito à ampla defesa. Na omissão da Lei, a fiscalização se norteará pelas normas comuns que regem as atividades de comércio e sua regulamentação própria.
- Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.
- Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mojuí dos Campos, em 06 de Outubro de 2021

NÚBIA MARIA ANGELINO NOGUEIRA Vereadora/MDB

Mojuí dos Campos/Pá